

formulados por JC SILVA INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME e RITA DE CÁSSIA MORAIS DA SILVA - ME em face de MARCO ANTÔNIO RAMOS na presente Ação Rescisória, conforme fundamentação. Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis com cópia da petição inicial, declarações de fls.25/26, ata de audiências de fls.59/62, sentença de fls.117/125, acórdão de fls.155/159, contestação e documentos de fls.254/277, manifestação do Ministério Público do Trabalho de fls.307/309, despacho de fl.311 (frente e verso), parecer do Ministério Público do Trabalho de fls.314/316, e da presente decisão. Honorários advocatícios pelos autores ao I. Patrono do réu no importe de 10% sobre o valor da condenação, ressalvado o entendimento do Exmo. Desembargador Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo que os fixaria em 15%. Custas pelos autores no importe de R\$274,03, calculadas sobre o valor da causa (R\$13.701,97), revertendo-se em favor do réu o depósito prévio efetuado.

6- - Ação Rescisória da VARA DO TRABALHO DE ASSIS 1A (40600/2009), Acórdão nº 17/2015-PDI3

**Processo Nº AR-000808-46.2012.5.15.0000**

Complemento	( Numeração única: 000808-46.2012.5.15.0000 AR )
Relator	Relator: SUSANA GRACIELA SANTISO
Autor:	Geraldo Pereira Dias
Advogado(a)	Juliana Cristina Takemura (238119-SP -D - Prc.Fls.: 283)(OAB: 238119SPD)
Réu:	Município de Paraguaçu Paulista
Advogado(a)	Marcelo Maffei Cavalcante (114027-SP -D - Prc.Fls.: 235)(OAB: 114027SPD)

por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO PEREIRA DIAS em face de MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA na presente Ação Rescisória, conforme fundamentação. Por maioria, honorários advocatícios pelo autor ao réu no importe de 10% sobre o valor da condenação, observado o que dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50, considerando a Orientação Jurisprudencial nº10 da 3ª SDI deste E. TRT da 15ª Região, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, que fixava em 15% . Ressalvado entendimento do Exmo. Desembargador José Pitas. Custas pelo autor calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$20.000,00), das quais fica isento de recolhimento, nos termos da lei.

7- - Ação Rescisória da VARA DO TRABALHO DE ARARAS (209900/2003), Acórdão nº 18/2015-PDI3

**Processo Nº AR-0001404-30.2012.5.15.0000**

Complemento	( Numeração única: 0001404-30.2012.5.15.0000 AR )
Relator	Relator: SUSANA GRACIELA SANTISO
Autor:	Roseli Costa
Advogado(a)	Luís Roberto Olímpio (135997-SP-D - Prc.Fls.: 49)(OAB: 135997SPD)
Réu:	Dairy Partners Americas Brasil Ltda.
Advogado(a)	André Luiz Rodrigues Sitta (131170-SP -D - Prc.Fls.: 1071)(OAB: 131170SPD)

por unanimidade de votos, julgar EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os pedidos formulados por ROSELI COSTA em face de DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. na presente Ação Rescisória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido, conforme fundamentação. Por maioria de votos, honorários advocatícios pela autora ao I. Patrono do réu no importe de 15%, nos termos da Súmula 219, II, do TST, conforme dispõe o artigo 20, §4º, do CPC, das quais fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella que fixava os

honorários em 10% . Ressalvou entendimento com relação aos honorários a Exma. Desembargadora Maria Madalena de Oliveira. Por maioria de voto, retificado o valor dado à causa , vencidos os Exmos. Desembargadores Fábio Grasselli, Carlos Alberto Bosco, Edison dos Santos Pelegrini, e José Pitas que não o faziam. Assim, custas pelo autor calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$400,00, das quais fica isenta de recolhimento nos termos da Lei.

Os processos acima mencionados encontram-se disponíveis na Secretaria da 3ª Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, à Rua Barão de Jaguará, 901 - 2º Andar - Campinas (SP). Campinas, 16 de abril de 2015. Ednamara Aparecida Gonçalves Câmara- Secretária do Tribunal

**Ata**

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA REUNIÃO REALIZADA PARA DELIBERAÇÃO ACERCA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO

Aos 25 de março de 2015, às 16 horas, reuniram-se os membros titulares da 3ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com a finalidade de deliberarem acerca das Orientações Jurisprudenciais da Seção e da uniformização de jurisprudência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho Henrique Damiano – Presidente, Olga Aida Joaquim Gomieri, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, José Pitas, Edmundo Fraga Lopes, Thomas Malm (que se retirou após a aprovação da OJ nº 10), Susana Graciela Santiso, Maria Madalena de Oliveira, Fábio Grasselli, Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo, Edison dos Santos Pelegrini e Wilton Borba Canicoba. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, deliberaram os membros presentes que as propostas apresentadas, mediante mensagem eletrônica, pela Excelentíssima Desembargadora seriam apreciadas no contexto da presente discussão. Após debates, resolveram: Em relação à OJ nº 1 (VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. Nas hipóteses de atribuição de valor da causa em dissonância com os arts. 2º a 4º da Instrução Normativa 31/07 do TST, o Autor deverá ser intimado para adequá-lo), acolher a proposta de alteração apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Fábio Grasselli, consistente na seguinte redação: “AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO.PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. Incabível a concessão de prazo para emenda da petição inicial objetivando a adequação do

valor da causa e a conseqüente complementação do depósito prévio de que trata o art. 836 da CLT.”

Precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO INSUFICIENTE. EMENDA À INICIAL INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Da dicção do artigo 836 da Consolidação das Leis do Trabalho tem-se que o depósito exigido constitui pressuposto legal de constituição da ação, que não admite correção posterior, nem mesmo por meio de emenda à inicial, pois se assim não fosse, não haveria razão para tratá-lo como tal. Essa assertiva se confirma em razão do teor do artigo 490 do Código de Processo Civil, ao dispor que a petição inicial da ação rescisória será indeferida quando não efetuado o depósito prévio exigido no artigo 488 do mencionado Código. No caso, o valor recolhido foi insuficiente e só foi complementado posteriormente em emenda à inicial. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.” ( RO - 721-58.2012.5.09.0000 , Relator Ministro:Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 26/08/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014) “RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. O depósito prévio previsto no caput do artigo 836 da CLT constitui pressuposto processual específico da ação rescisória, de modo que sua realização integral deve ser comprovada no momento da protocolização da petição inicial. A jurisprudência da SBDI-2 do TST segue firme no sentido da impossibilidade de concessão de prazo para ulterior comprovação do depósito, inclusive para sua complementação, quando efetuado a menor. No caso em exame, a parte Autora atribuiu à causa da rescisória o valor apurado em liquidação observados os parâmetros fixados na decisão rescindenda prolatada na fase de execução, deixando de observar a correta atualização monetária até a data do ajuizamento da ação rescisória, recolhendo a diferença do depósito prévio devido apenas após o despacho saneador do Relator no TRT. Assim, não demonstrado o preenchimento do pressuposto processual no momento oportuno, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito. Precedentes. Processo extinto sem resolução do mérito. II- [...]” ( RO - 334500-64.2010.5.03.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento:

02/09/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/09/2014) “RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. 1. O art. 490 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, arts. 769 e 836, - caput-), dispõe que a petição inicial da ação rescisória será indeferida nos casos previstos no art. 295 do CPC e quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II, do mesmo diploma legal. 2. Nas hipóteses discriminadas no art. 295 do CPC, a petição inicial é liminarmente indeferida, não se cogitando da concessão de prazo à parte autora para emenda, fora das situações expressamente indicadas no art. 284 do mesmo diploma legal. 3. A mesmíssima situação ocorre, quando, em sede de ação rescisória, o relator verifica a presença de uma das situações descritas no art. 295 do CPC - não expressamente indicadas no art. 284 do CPC - e, ainda, a não efetivação ou insuficiência do depósito prévio previsto no art. 836 da CLT. Esta é a expressa dicção do art. 490 da Lei Adjetiva Civil. 4. A efetivação de depósito prévio não se enquadra quer no conceito de -documentos indispensáveis à propositura da ação- (CPC, art. 283), quer nos de -requisitos exigidos- no art. 282 do CPC ou de -defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito-, de forma a autorizar a emenda à inicial prevista no -caput- do art. 284 do CPC. 5. Como legalmente previsto, o depósito é prévio. E deve ser suficiente. A Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à situação sob exame. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar expressa dicção legal, está óbvio que a inobservância desse pressuposto processual objetivo de existência da ação rescisória conduzirá ao indeferimento da petição inicial, à falta de requisito para que a relação processual se constitua validamente. Recurso ordinário conhecido e desprovido. II- [...]” ( RO - 685600-10.2008.5.01.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 02/09/2014, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/09/2014) Votação por maioria de votos, vencidos a Excelentíssima Desembargadora Olga Aina de Joaquim Gomieri e o Excelentíssimo Desembargador Thomas Malm.

Em relação à OJ nº 2 (CONTESTAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM QUÁDRUPLO. A Fazenda Pública e o Ministério Público beneficiam-se do prazo em quádruplo para contestar a ação rescisória), mantê-la por votação unânime.

Em relação à OJ nº 3 (CITAÇÃO DO RÉU. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CITAÇÃO POR EDITAL. O fornecimento do correto endereço do réu é ônus do autor. Eventual diligência requerida ou citação por edital só serão admissíveis quando restar, pelas diligências promovidas pelo interessado, inequívoco o desconhecimento do paradeiro do réu), mantê-la por maioria de votos, vencida a Excelentíssima Desembargadora Olga Aida Joaquim Gomieri.

Em relação à OJ nº 4 (LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONDUTA REFRATÁRIA DO AUTOR À ORDEM PARA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na impossibilidade de um dos réus ser encontrado o relator ordenará que o autor promova a citação por edital. Desatendida a ordem extingue-se a rescisória sem resolução do mérito, ante os termos do art. 47, do CPC), acolher, por votação unânime, a alteração de redação proposta e encaminhada por antecedência pela Excelentíssima Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, consistente na supressão da vírgula depois do trecho "...do art. 47".

Em relação à OJ nº 5 (LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. No litisconsórcio necessário cabe ao autor indicar na inicial todos os réus sujeitos à eficácia da sentença que vier a ser proferida conforme dispõe o art. 47, do CPC. O descumprimento desse ônus acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito), acolher, por votação unânime, a alteração de redação proposta pela Excelentíssima Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, mediante manifestação encaminhada por antecedência e consistente na supressão da vírgula depois do trecho "...do art. 47".

Em relação à OJ nº 6 (AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO CITATÓRIO. QUERELA NULLITATIS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, deve-se conhecer da rescisória fundamentada na existência de vício citatório, mesmo que se entenda cabível, na hipótese, a querela nullitatis), mantê-la, por votação unânime.

Em relação à OJ nº 7 (AÇÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Conforme entendimento consubstanciado na OJ 131, da SDI-2 do TST, quando pendente o trânsito em julgado da ação rescisória, a cautelar incidental não perde o seu objeto, devendo, pois, ser

apreciado o mérito da medida), acolher, por votação unânime, a alteração de redação proposta pela Excelentíssima Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, mediante manifestação encaminhada por antecedência e consistente na supressão da vírgula depois do trecho "...consubstanciado na OJ 131".

Em relação à OJ nº 8 (AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ÔNUS DO AUTOR. A suspensão da execução é providência excepcional. Obriga-se o autor a acostar à inicial os documentos indispensáveis à aferição dos requisitos da cautelar (OJ 76, da SDI-2 do TST), sob pena de indeferimento liminar), acolher, por votação unânime, a alteração de redação proposta pela Excelentíssima Desembargadora Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, mediante manifestação encaminhada por antecedência e consistente na supressão da vírgula depois do trecho, entre parênteses, "OJ 76)".

Em relação à OJ nº 9 (APLICAÇÃO DO ART. 285-A1 DO CPC NAS AÇÕES RESCISÓRIAS. Nas hipóteses em que a matéria controvertida for unicamente dedireito, e na 2ª SDI já houverem sido proferidas decisões de improcedência em casos idênticos, o relator poderá submeter o feito à Seção Especializada, reproduzindo o teor de um dos acórdãos paradigmas, na forma do art. 285-A do CPC), acolher, por votação unânime, a alteração de redação proposta pelo Excelentíssimo Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, para que conste "3ª SDI" ao invés de "2ª SDI".

Em relação à OJ nº 10 (AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 121 DA LEI 1.060/1950. Na ação rescisória, em caso de sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950), mantê-la, por votação unânime.

Após deliberarem sobre as Orientações Jurisprudenciais, passaram-se aos debates acerca de propostas de uniformização de jurisprudência, que resultaram na edição de duas novas orientações, 11 e 12, em votação por unanimidade:

"OJ nº 11. AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. SANÇÃO PROCESSUAL. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS INICIAIS EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTOS CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA. Inadequada a via eleita da rescisória e a superveniência de agravo regimental desfundamentado, com mera repetição dos termos iniciais,

exaustivamente analisados, caracteriza a utilização indevida do remédio processual recursal, de forma protelatória e com a intenção de prejudicar a parte contrária, ensejadora de sanção processual dos artigos 17, 18 c/c 557, §2º, do CPC.”, decorrente da proposta apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Edison dos Santos Pelegrini e tendo como precedentes os seguintes julgados: “EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA REJEITADO LIMINARMENTE – MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO WRIT – DESPROPÓSITO DESTA ARTICULAÇÃO CORRETIVA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ATUAÇÃO EX OFFICIO – Caracteriza dilação dolosa a utilização do agravo regimental para atacar decisão monocrática que rejeitou liminarmente mandado de segurança, com fulcro no artigo 8º da Lei Nº 1533/51, por sabidamente incabível o manejo do WRIT como sucedâneo recursal. Aplicação, de ofício, da multa por má-fé processual e respectiva indenização, por caracterizadas as condutas tipificadas nos artigos 17, 18 e 557, § 2º, do CPC, nos percentuais de 1% e 10% sobre o valor dado à causa, respectivamente.”(TRT 15ª Região, Processo Nº 00877-2009-000-15-00-5 AG, Rel. Des. do Trabalho Elency Pereira Neves, DJE 14/9/2009)

[...]

V - Desse flagrante descompasso entre o inconformismo veiculado na minuta do agravo e a singular motivação da decisão agravada sobreleva a sua desfundamentação, na esteira da emblemática ausência da dialeticidade inerente a todos os recursos, inclusive aos agravos, quaisquer que o sejam, pelo que é forçoso dele não conhecer. VI - Nessa linha de entendimento, cabe trazer a lume a norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, segundo a qual é ônus do agravante a indicação das razões de fato e de direito com que impugna a decisão atacada, sendo intuitivo que as razões de fato e de direito do inconformismo devam guardar estreito paralelismo, por contraposição, com o fundamento ou fundamentos ali ventilados. VII -Vem a calhar, por oportuno, acórdão lavrado no ARE nº 664044 AgR/MG, em que fora Relator o Ministro Luiz Fux. VIII - Agravo do qual não se conhece, com aplicação da multa do § 2º do artigo 557 do CPC, observados os termos do artigo 3º, inciso VII, da Lei 1.060/50, por ser a agravante destinatária dos benefícios da justiça gratuita.”

Processo: Ag-ED-RO - 3421-14.2011.5.10.0000 Data de Julgamento: 07/10/2013,Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Órgão Especial, Data de Publicação: DEJT 18/10/2013.

“OJ nº 12. AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA.INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. A

ação rescisória é manifestamente inadmissível nas hipóteses em que se constata, de plano, que o intuito do autor é implantar uma nova instância recursal e/ou rediscutir os fatos e provas já apreciados na decisão rescindenda, o que enseja o indeferimento liminar da petição inicial, com fulcro no item V do art. 216 do Regimento Interno.”, decorrente da proposta do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, tendo como precedente o Agravo Regimental em ARE, 0000131-50.2011.5.15.0000 da 3ª SDI. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião pelo Excelentíssimo Presidente da 3ª SDI, Desembargador Henrique Damiano. Esta ata vai assinada e revisada pelo Senhor Secretário do Tribunal. Publique-se.

Campinas, 25 de março de 2015.

Henrique Damiano

Presidente da 3ª SDI

Marcio das Virgens Caiado

Secretário do Tribunal

## Ato

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### CAMPINAS – SP

#### 3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Alteração da competência da 2ª para a 3ª SDI conforme Regimento Interno, a partir de 09/06/2010)

#### VERBETES DE JURISPRUDÊNCIA

Atualizado em 9/4/2015

#### OJ-SDI-3-1

#### **AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO.PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO.** (redação alterada) –

Comunicado nº 1/2015 SDI3 – DEJT 13, 15 e 17/4/2015

Incabível a concessão de prazo para emenda da petição inicial objetivando a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação do depósito prévio de que trata o art. 836 da CLT.

#### **Histórico:**

Redação alterada – Comunicado 2/2009 VPJ/2SDI – DOE 24/4/2009: VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. Nas hipóteses de atribuição de valor da causa em dissonância com os

arts. 2º a 4º da Instrução Normativa 31/07 do TST, o Autor deverá ser intimado para adequá-lo.

Redação original – Comunicado 3/2007 VPJ/SDI2 - DOE 27/8/2007:

Nas hipóteses de atribuição do valor da causa dissonante do entendimento adotado pela Orientação Jurisprudencial 147, da SDI-2 do TST, o autor deverá ser intimado para, em aditamento à inicial, adequá-lo ao benefício patrimonial pretendido.

#### **OJ-SDI-3-2**

##### **CONTESTAÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO EM QUÁDRUPLO.**

A Fazenda Pública e o Ministério Público beneficiam-se do prazo em quádruplo para contestar a ação rescisória. 1 (Alteração da competência da 2ª para a 3ª SDI conforme Regimento Interno, a partir de 09/06/2010)

#### **OJ-SDI-3-3**

##### **CITAÇÃO DO RÉU. DIFICULDADE NA LOCALIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. CITAÇÃO POR EDITAL.**

O fornecimento do correto endereço do réu é ônus do autor. Eventual diligência requerida ou citação por edital só serão admissíveis quando restar, pelas diligências promovidas pelo interessado, inequívoco o desconhecimento do paradeiro do réu.

#### **OJ-SDI-3-4**

##### **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONDUTA REFRATÁRIA DO AUTOR À ORDEM PARA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (redação alterada) – Comunicado nº

1/2015 SDI3 – DEJT 13, 15 e 17/4/2015

Na impossibilidade de um dos réus ser encontrado o relator ordenará que o autor promova a citação por edital. Desatendida a ordem extingue-se a rescisória sem resolução do mérito, ante os termos do art. 47 do CPC.

##### **Histórico:**

Redação original – Comunicado 3/2007 VPJ/SDI2 - DOE 27/8/2007:

Na impossibilidade de um dos réus ser encontrado, o relator ordenará que o autor promova a citação por edital. Desatendida a ordem, extingue-se a rescisória sem resolução do mérito, ante os termos do art. 47, do CPC

#### **OJ-SDI-3-5**

##### **LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (redação alterada) – Comunicado nº

1/2015 SDI3 – DEJT

13, 15 e 17/4/2015  
No litisconsórcio necessário cabe ao autor indicar na inicial todos os réus sujeitos à eficácia da sentença que vier a ser proferida

conforme dispõe o art. 47 do CPC. O descumprimento desse ônus acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

##### **Histórico:**

Redação original – Comunicado 3/2007 VPJ/SDI2 - DOE 27/8/2007:

No litisconsórcio necessário cabe ao autor indicar na inicial todos os réus sujeitos à eficácia da sentença que vier a ser proferida conforme dispõe o art. 47, do CPC. O descumprimento desse ônus acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.

#### **OJ-SDI-3-6**

##### **AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO CITATÓRIO. QUERELA NULLITATIS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**

Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, deve-se conhecer da rescisória fundamentada na existência de vício citatório, mesmo que se entenda cabível, na hipótese, a querela nullitatis.

#### **OJ-SDI-3-7**

##### **AÇÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO** (redação alterada) –

Comunicado nº 1/2015 SDI3 – DEJT 13, 15 e 17/4/2015  
Conforme entendimento consubstanciado na OJ 131 da SDI-2 do TST, quando pendente o trânsito em julgado da ação rescisória, a cautelar incidental não perde o seu objeto, devendo, pois, ser apreciado o mérito da medida.

##### **Histórico:**

Redação original – Comunicado 3/2007 VPJ/SDI2 - DOE 27/8/2007:

Conforme entendimento consubstanciado na OJ 131 da SDI-2 do TST, quando pendente o trânsito em julgado da ação rescisória, a cautelar incidental não perde o seu objeto, devendo, pois, ser apreciado o mérito da medida.

#### **OJ-SDI-3-8**

##### **AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ÔNUS DO AUTOR** (redação alterada) –

Comunicado nº 1/2015 SDI3 – DEJT 13, 15 e 17/4/2015

A suspensão da execução é providência excepcional. Obriga-se o autor a acostar à inicial os documentos indispensáveis à aferição dos requisitos da cautelar (OJ 76 da SDI-2 do TST), sob pena de indeferimento liminar.

##### **Histórico:**

Redação original – Comunicado 3/2007 VPJ/SDI2 - DOE 27/8/2007:

A suspensão da execução é providência excepcional. Obriga-se o autor a acostar à inicial os documentos indispensáveis à aferição dos requisitos da cautelar (OJ 76, da SDI-2 do TST), sob pena de indeferimento liminar.

**OJ-SDI-3-9****APLICAÇÃO DO ART. 285-A1 DO CPC NAS AÇÕES**

**RESCISÓRIAS.** (redação alterada) – Comunicado nº 1/2015 SDI3 – DEJT 13, 15 e 17/4/2015 Nas hipóteses em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e na 3ª SDI já houverem sido proferidas decisões de improcedência em casos idênticos, o relator poderá submeter o feito à Seção Especializada, reproduzindo o teor de um dos acórdãos paradigmas, na forma do art. 285-A do CPC.

**Histórico:**

Redação original – Comunicado 2/2009 VPJ/2SDI - DOE 24/4/2009: Nas hipóteses em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e na 2ª SDI já houverem sido proferidas decisões de improcedência em casos idênticos, o relator poderá submeter o feito à Seção Especializada, reproduzindo o teor de um dos acórdãos paradigmas, na forma do art. 285-A do CPC.

**OJ-SDI-3-10****AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 121 DA LEI 1.060/1950.**

Na ação rescisória, em caso de sucumbência, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.

**OJ-SDI-3-11****AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. SANÇÃO PROCESSUAL. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS INICIAIS EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTOS CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DA AÇÃO RESCISÓRIA.** (inserida pelo Comunicado nº 1/2015 SDI3 – DEJT 13, 15 e 17/4/2015)

Inadequada a via eleita da rescisória e a superveniência de agravo regimental desfundamentado, com mera repetição dos termos iniciais, exaustivamente analisados, caracteriza a utilização indevida do remédio processual recursal, de forma protelatória e com a intenção de prejudicar a parte contrária, ensejadora de sanção processual dos artigos 17, 18 c/c 557, §2º, do CPC.

**OJ-SDI-3-12****AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.** (inserida pelo Comunicado nº 1/2015 SDI3 – DEJT 13, 15 e 17/4/2015)

A ação rescisória é manifestamente inadmissível nas hipóteses em que se constata, de plano, que o intuito do autor é implantar uma nova instância recursal e/ou rediscutir os fatos e provas já

apreciados na decisão rescindenda, o que enseja o indeferimento liminar da petição inicial, com fulcro no item V do art. 216 do Regimento Interno.

**GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA - 3ª SDI****Edital****Edital****Processo Nº AR-0005359-64.2015.5.15.0000**

Relator	EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
AUTOR	MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADO	PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA(OAB: 165937)
RÉU	DIVA GENI DA ROCHA RODOLPHO

**AÇÃO RESCISÓRIA****PROC. Nº. 0005359-64.2015.15.0000 - 3ª SDI****AUTOR: MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA****RÉ: DIVA GENI DA ROCHA RODOLPHO**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Taquaritinga, com pedido liminar, pretendendo rescindir o v. acórdão da 9ª Câmara deste Tribunal, proferido nos autos da reclamação nº 0010107-72.2013.5.15.0142, em trâmite na Vara do referido Município, com fundamento no inciso II do art. 485 do Estatuto Processual.

Por ocasião do indeferimento do pedido liminar, foi determinado ao autor que apresentasse a certidão específica do trânsito em julgado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (Id 105cc53).

Entretanto, colacionou o documento Id 19bd0bc, referente a um despacho proferido nos autos originários, em que está consignado o "trânsito em julgado em 13.06.2014".

Ocorre que, nos moldes preconizados na OJ 84 da SDI-II do E.TST, a petição inicial da ação rescisória deve ser instruída com a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, por se tratar de peça essencial para a constituição válida e regular do feito.

Essa providência, como visto, não foi atendida, uma vez que o documento de Id 19bd0bc não se trata da certidão específica do trânsito em julgado.

Pelo exposto, decido julgar a ação extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC.